

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2014 (nº 235/2011, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *acrescenta parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 35, de 2014, que acrescenta parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), para prever que terão prioridade na realização do exame de corpo de delito: *i) as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; e ii) as crianças e os adolescentes, os idosos e as pessoas com deficiência.*

O projeto se originou do Projeto de Lei da Câmara (PL) nº 235, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que justifica a proposição como instrumento de reforço à Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria versa sobre direito processual penal, que se insere na competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal (CF), sem qualquer reserva de iniciativa, consoante dispõe o art. 61 da CF.

SF/18604.95991-80

De acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, direito processual penal.

Não observamos no PLC vícios de qualquer natureza. A proposição atende os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

O corpo de delito, como se sabe, é o conjunto de elementos materiais ou vestígios que indicam a existência de um crime. Nos crimes em que mulheres, idosos, menores e deficientes são vítimas de violência, o exame de corpo de delito passa necessariamente pelo atendimento e exame médico do sujeito passivo do crime.

Atribui-se à prova pericial a autenticidade dos fatos e dos elementos encontrados na cena do crime e, por muitas vezes, à reconstituição simulada dos fatos, reconhecendo-se, no processo penal, a importância dessa atividade probatória.

Então, como forma de privilegiar a rápida elucidação e a produção de provas quanto à materialidade e autoria, é de todo conveniente que se priorize o exame de corpo de delito quando se tratar de crime com violência contra mulher, idoso, criança, adolescente ou pessoa com deficiência.

Estando de acordo com a modificação promovida pela proposta, apresentamos apenas uma sutil emenda de redação, para aprimorar o texto da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2014, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° -CCJ (REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único acrescentado ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 158.

Parágrafo único. Terão prioridade para a realização do exame de corpo de delito os crimes que envolvam:

.....
II – violência contra crianças ou adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18604.95991-80